



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 136/14

Luxemburgo, 9 de outubro de 2014

Acórdão no processo C-428/13
Ministero dell'Economia e delle Finanze e o. /
Yesmoke Tobacco SpA

O imposto especial sobre o consumo mínimo de 115% aplicado pela Itália aos cigarros cujo preço é inferior ao dos cigarros da classe de preço mais procurada é contrário ao direito da União

Tal imposto especial sobre o consumo causa distorções da concorrência

A diretiva «impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados»¹ dispõe que a taxa do imposto proporcional e o montante do imposto específico devem ser os mesmos para todos os cigarros.

Através de uma decisão de 2012, a Amministrazione Autonoma dei Monopoli di Stato (Administração autónoma dos monopólios de Estado, «AAMS») estabeleceu em 115% do montante base o imposto especial sobre o consumo mínimo devido pelos cigarros cujo preço de venda a retalho é inferior ao dos cigarros da classe de preço mais procurada.

A sociedade italiana Yesmoke Tobacco SpA, que produz e comercializa cigarros a um preço inferior ao da classe de preço mais procurada, impugnou a decisão da AAMS no Tribunale amministrativo regionale per il Lazio (tribunal administrativo regional do Latium). Este último considerou que a decisão da AAMS tinha reintroduzido, de facto, um preço mínimo de revenda dos tabacos manufacturados, o que, a seu ver, era contrário à jurisprudência do Tribunal de Justiça². Por conseguinte, a decisão da AAMS foi anulada. O Ministero dell'Economia e delle Finanze (Ministério da Economia e das Finanças) e a AAMS interpuseram recurso desta sentença.

Com o seu reenvio prejudicial, o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, Itália) pergunta ao Tribunal de Justiça se a diretiva admite uma disposição nacional que não estabelece um imposto especial sobre o consumo mínimo idêntico para todos os cigarros mas um imposto especial sobre o consumo mínimo que se aplica apenas aos cigarros com um preço de venda a retalho inferior ao dos cigarros da classe de preço mais procurada.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal começa por recordar que a diretiva fixa os princípios gerais para a harmonização da estrutura e das taxas dos impostos especiais de consumo relativos a tabacos manufacturados e tem por objetivo garantir o bom funcionamento do mercado interno e condições de concorrência neutras no setor do tabaco. A diretiva prevê, para todos os cigarros (independentemente das suas características e do seu preço), a cobrança obrigatória de um imposto especial sobre o consumo global composto por dois elementos: um imposto especial *ad valorem* calculado sobre o preço máximo de venda a retalho, e um imposto especial específico calculado por unidade de produto. A diretiva precisa que a taxa do imposto especial *ad valorem* e o montante do imposto especial específico devem ser os mesmos para todos os cigarros. A título facultativo, os Estados-Membros podem aplicar um imposto especial de consumo mínimo sobre os cigarros.

¹ Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011, relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados (JO L 176, p. 24).

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de junho de 2010, Comissão / Itália (acórdão [C-571/08](#)).

O Tribunal sublinha que tal **imposto especial sobre o consumo mínimo representa um limite mínimo de tributação, abaixo do qual não pode haver redução proporcional do imposto devido.**

Se os Estados-Membros fizerem uso da faculdade que a diretiva concede de aplicar um imposto especial sobre o consumo mínimo, tal regulamentação deve inserir-se no quadro definido pela própria diretiva e não pode opor-se aos objetivos desta última. Ora, a aplicação de limites mínimos de tributação diferentes segundo as características ou o preço dos cigarros levaria a distorções de concorrência entre os diferentes cigarros e seria contrária ao objetivo de garantir o bom funcionamento do mercado interno e condições de concorrência neutra prosseguido pela diretiva.

Concretamente, os cigarros da classe de preço mais procurada em Itália têm um preço de venda a retalho de 210 euros por mil cigarros, representando o imposto especial sobre o consumo global 122,85 euros. Em aplicação da regulamentação italiana, os cigarros da classe inferior cujo preço seja inferior a 210 euros por mil cigarros, são sujeitos a um imposto especial sobre o consumo mínimo de 141,28 euros (valores por mil cigarros) ³.

Por conseguinte, o Tribunal declara que a regulamentação italiana aplica um sistema no qual o montante cobrado sobre os cigarros da classe de preço mais procurada, em aplicação do imposto especial global, é inferior ao montante cobrado a título do imposto especial sobre o consumo mínimo sobre os cigarros mais baratos, o que tem por consequência a introdução de distorções de concorrência e é contrário aos objetivos da diretiva.

O Tribunal acrescenta que **a diretiva já toma em consideração o objetivo de proteção da saúde pública**, uma vez que precisa, nomeadamente, que o nível de tributação constitui um elemento que influencia o preço dos produtos do tabaco e, portanto, os hábitos tabagísticos dos consumidores. A este respeito, o Tribunal recorda que a regulamentação fiscal constitui um instrumento importante e eficaz de luta contra o consumo dos produtos do tabaco e, logo, de proteção da saúde pública. **Assim, uma vez que as medidas nacionais se inserem no quadro que a diretiva define, esta não impede os Estados-Membros de prosseguirem a luta contra o tabagismo e de garantirem um alto nível de proteção da saúde pública através da cobrança de impostos especiais sobre o consumo.**

O Tribunal conclui que **a diretiva não admite uma disposição nacional que estabelece** não um imposto especial sobre o consumo mínimo idêntico para todos os cigarros mas **um imposto especial sobre o consumo mínimo que se aplica apenas aos cigarros com um preço de venda a retalho inferior ao dos cigarros da classe de preço mais procurada.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

³ Ou seja, 115% de 122,85 euros.